



PARECER Nº 2825/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 2870/25

Relator: *Nelson Marinho*

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia e da 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1794/2025, encaminhado por meio da Mensagem TJ/AL nº 9/2025, que dispõe sobre a fixação, cobrança e recolhimento dos emolumentos relativos aos atos notariais e de registro praticados no âmbito dos serviços extrajudiciais do Estado de Alagoas, inclusive os realizados por centrais eletrônicas.

A proposição tem como fundamentos e motivações principais:

1. A necessidade de adequação ao art. 236, §2º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.169/2000, que atribui aos Estados a fixação do valor dos emolumentos, devendo estes guardar correspondência com o custo efetivo e a adequada e suficiente remuneração do serviço;

2. A modernização e padronização decorrentes do Provimento CNJ nº 127/2022, que disciplina a Plataforma do Sistema Integrado de Pagamentos Eletrônicos (Sipe), demandando previsão de emolumentos para procedimentos registrais eletrônicos;

3. A incorporação de novos atos e procedimentos relacionados ao Marco Legal das Garantias (Lei Federal nº 14.711/2023), inclusive no âmbito do Registro de Títulos e Documentos, com previsão expressa de emolumentos para atos como procedimento de consolidação de propriedade e notificações correlatas.

No conteúdo, o PLO estabelece: (i) regras gerais de vedação a desconto, cobrança parcial e analogia fora das hipóteses legais; (ii) disciplina de desistência, devolução parcial e integralidade após prática do ato; (iii) critérios de base de cálculo quando houver conteúdo econômico; (iv) atualização anual pelo INPC; (v) hipóteses de isenção e mecanismos de resarcimento; (vi) regime do Selo de Autenticidade (SAS) em versão digital; e (vii) criação/disciplinamento da Taxa sobre Serviços Notariais e Registrais (TSNR) à alíquota de 26% sobre os emolumentos, com destinação a fundos/órgãos indicados.



A proposição é acompanhada de tabelas (Anexo I) para os diferentes ramos de serviços extrajudiciais e do Anexo II sobre atos eletrônicos e selos digitais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete às Comissões pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (CCJR), quanto à adequação orçamentária e financeira (COFPE) e quanto ao mérito administrativo e impactos aos usuários, consumidores e contribuintes (CATAM/CDC). Passa-se à análise.

1) No âmbito da 2ª CCJR: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

1.1 Constitucionalidade formal (competência e iniciativa)

A Constituição Federal dispõe que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público (art. 236), cabendo a disciplina de emolumentos ao ente federativo competente, nos termos do §2º do art. 236, regulamentado pela Lei Federal nº 10.169/2000, que expressamente prevê que Estados fixarão os valores de emolumentos dos respectivos serviços.

A matéria, portanto, insere-se no âmbito de competência legislativa estadual, não se identificando usurpação de competência privativa da União, pois a lei federal de regência determina a fixação em norma estadual, respeitados os parâmetros gerais.

Quanto à iniciativa, o encaminhamento decorre de anteprojeto aprovado no âmbito do Tribunal de Justiça, com remessa à Casa Legislativa. Não se vislumbra, no conteúdo material do PLO, criação de estrutura administrativa típica do Executivo ou violação às regras constitucionais de iniciativa reservada, tratando-se de disciplina normativa de emolumentos e instrumentos de fiscalização e recolhimento relacionados a serviços extrajudiciais.

1.2 Constitucionalidade material

Os principais comandos do PLO se harmonizam com os princípios constitucionais aplicáveis:

- Legalidade e transparéncia: previsão de tabela, obrigação de afixação e discriminação em livros/traslados/certidões, com recibo;

- Modicidade e correlação custo-remuneração: aderência aos parâmetros do art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000;

- Isonomia e vedação de privilégios: vedação a descontos, cobrança parcial ou não cobrança fora das hipóteses legais;

- Proteção do usuário e fiscalização: disciplina do Selo de Autenticidade (SAS) e mecanismos de controle;

- Atualização monetária: reajuste anual pelo INPC, como técnica de recomposição inflacionária, com publicidade oficial.

A disciplina da TSNR como taxa de fiscalização do Poder Judiciário sobre os serviços notariais e registrais, com destinação indicada a fundos e a resarcimentos



(inclusive de atos gratuitos), apresenta coerência com a natureza de atuação estatal de orientação, controle e fiscalização. Em linha geral, não se identifica afronta a preceitos constitucionais, desde que a cobrança se mantenha vinculada à atividade estatal correlata e ao regime legal.

1.3 Juridicidade

O PLO observa a Lei Federal nº 10.169/2000, o regramento geral de registros públicos (Lei nº 6.015/1973) e a necessidade de compatibilização com atos normativos do CNJ (especialmente quanto à expansão de atos eletrônicos).

Também se percebe adequação normativa ao incorporar procedimentos recentes, como os correlatos ao Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), especialmente no Registro de Títulos e Documentos, com tabelas específicas para consolidação e notificações.

Conclusão da CCJR: pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

2) No âmbito da 3ª COFPE: adequação orçamentária e financeira

O PLO disciplina valores de emolumentos e define regras de arrecadação e destinação de percentuais vinculados à TSNR (26% sobre os emolumentos, com repartição interna), além de prever que atos isentos possam ser resarcidos conforme regulamentação do Tribunal de Justiça e disponibilidade orçamentária, com preferência aos serviços de registro civil.

Do ponto de vista de adequação orçamentária e financeira:

- Não se identifica criação direta de despesa obrigatória continuada para o Tesouro Estadual no texto do PLO, pois o regime de ressarcimento é vinculado à receita do próprio sistema e condicionado à regulamentação e à disponibilidade, conforme disciplina a ser implementada;

- Há previsão de receitas vinculadas (TSNR e sistema de selos) destinadas a finalidades específicas de fiscalização, modernização e resarcimentos, o que aponta para um desenho de sustentabilidade financeira do modelo;

- A atualização anual pelo INPC constitui mecanismo de recomposição inflacionária, com previsibilidade e transparência.

Conclusão da COFPE: pela adequação financeira e orçamentária do PLO, na forma apresentada.

3) No âmbito da 7ª CATAM/CDC: mérito administrativo, relações de trabalho, assuntos municipais, defesa do consumidor e do contribuinte

No mérito, o PLO apresenta ganhos relevantes sob a perspectiva da administração pública, do usuário e do contribuinte:

- Previsibilidade e padronização: tabelas por especialidade e regras uniformes de cobrança, evitando arbitrariedades e reduzindo assimetrias;

- Transparência ao cidadão: obrigação de afiação da lei/tabela e discriminação



de emolumentos/tributos, com emissão de recibo;

- Proteção do consumidor/usuário: vedação expressa à cobrança de valores não previstos em tabela e vedação à cobrança por erro do serviço; previsão de restituição em dobro em caso de recebimento doloso indevido;

- Modernização e digitalização: internaliza atos eletrônicos e o uso de selos digitais, com mecanismos de controle;

- Adequação a novos procedimentos: contempla procedimentos associados a garantias e execução extrajudicial, diminuindo lacunas e insegurança operacional.

Registra-se, ainda, que o PLO prevê isenções a entes públicos e a atos essenciais (como registro de nascimento e óbito e primeira certidão), além de viabilizar o resarcimento, o que preserva o acesso a direitos fundamentais e programas institucionais.

Conclusão da CATAM/CDC: no mérito, pela aprovação do PLO, por aprimorar a disciplina, fiscalização e transparência dos atos extrajudiciais.

III – PARECER DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; e de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, em reunião conjunta, aprovam o parecer do(a) Relator(a), que conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1794/2025, com emendas de redação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de dezembro de 2025.

PRESIDENTE

RELATOR